

Antônio Frange Júnior
Brenda Scatollin
Eri Borges Regitano
Joicylene Rufina Silva

Kellen Frange Corrêa Ramos
Patrícia Almeida Campos Borges
Rosane Santos da Silva
Tallita Carvalho de Miranda

Tricia Thommen Maciel
Viviane Martins Frange
Yelaila Araújo e Marcondes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE MUNDO NOVO/MS.**

Excelência caso queira ver uma explicação dessa petição em vídeo baixe o aplicativo QR CODE disponível para IOS ou Android e capte a imagem abaixo:



NAYR CONFECÇÕES LTDA., sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 02.582.267/0001-60, com sede na Travessa Antônio Mendes, nº 96, Parque Industrial 02, CEP 79.980-000, Mundo Novo/MS, com filial em Maringá/PR, com CNPJ nº 02.582.267/0003-21, situada na Avenida Cerro Azul, n. 2903, Jardim Novo Horizonte, CEP 87.010-055, neste ato representada por seus sócios os Srs. **Marilde Regina Massocatto Dias**, brasileira, empresária, casada, inscrito no CPF sob o nº 368.694.149-04 e RG nº 2107089-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Silva Jardim nº 181, apto 1502, zona 01, CEP 87.013-010, Maringá/PR; **Jorge Dias**, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 581.083.279-20 e RG nº 4127723-8 SESP/PR, residente e domiciliado na Avenida Carlos Correa Borges, nº 2211, casa 54, Conj. Habit. Inoc. V. Nova Júnior, CEP 87.060-000; **Irineo Dias**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 297.579.919-53 e RG nº 1631075-1 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Silva Jardim nº 181, apto 1502, zona 01, CEP 87.013-010, Maringá/PR; e **Henrique Dias**, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 040.267.289-51 e RG nº 5059007-0 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Silva Jardim nº 181, apto 1502, zona 01, CEP 87.013-010, Maringá/PR. (**Doc. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 02**), com endereço eletrônico frange@nsadvocacia.com.br o qual indica para suprir o determinado no art. 319, inciso II do NCPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:

1 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta se caracterizando como sendo ação ‘requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento’.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no setor de confecção de uniformes e afins, ostentando reconhecimento regional e social.

2 – HISTÓRICO DA NAYR CONFECÇÕES LTDA E SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Superado o entendimento sobre o que é, bem como a finalidade da Recuperação Judicial, passa-se a atender os requisitos exigidos pela Lei 11.101/05, para o requerimento da Recuperação.

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, a empresa Requerente passa a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira (**Doc. 03**).

A Nayr Confeções Ltda fora fundada em 1998 voltada para o ramo de confecção de vestuário em geral. Ao longo dos anos o Sr. Irineo Dias, sua esposa Marilde Massucato Dias e seu irmão Jorge Dias uniram seus esforços e conhecimentos para moldar uma empresa com estrutura flexível e ampla capacidade produtiva, atendendo os principais órgãos públicos de todo país, no mercado em uniforme escolar, militar, profissional e acessórios.

O Sr. Henrique Dias, filho do Sr. Irineo e da Sra. Marilde, se juntou aos seus pais e seu tio Jorge Dias na composição do quadro societário da Nayr Confeções Ltda, contribuindo com sua experiência, técnica administrativa e conhecimento adquirido em sua graduação em Administração, trazendo assim, novos horizontes a empresa.

Em ritmo de crescimento acelerado, a empresa investe em seu patrimônio físico e humano, modernizando seus equipamentos e apoiando a instrução técnica de seus colaboradores. Garantindo assim, uma prestação de serviço de qualidade e agilidade, visando o cumprimento integral e pontual das obrigações com os órgãos públicos de todo o país, com responsabilidade e sustentabilidade econômica, social e ambiental.

A Nayr Confeções Ltda em seus 21 anos de existência cumpriu com suas obrigações de forma pontual e regular, com todos seus fornecedores, colaboradores e clientes, tornando-se referência no mercado, obtendo assim, um crescimento sustentável aos longos dos anos.

Com o fim de otimizar seus processos de confecção e resultados, a empresa realizou diversos investimentos em todo o parque fabril, em especial referente a ampliação e modernização de seus barracões industriais, aquisição de novos equipamentos e máquinas de corte, embalagem, dobra, costura, etc.

Ademais, o mercado de confecção de uniformes escolar, militar, profissional e acessórios para órgãos públicos possui algumas particularidades que trazem uma grande necessidade de sacrifícios financeiros pelas empresas do ramo, em especial diante do enorme ciclo financeiro, conforme se verifica abaixo:



O processo de desembolso financeiro, entrega dos produtos e recebimento dos órgãos públicos geralmente tem um ciclo de 180 (cento e oitenta) a 210 (duzentos e dez) dias, o que traz um impacto significativo no fluxo de caixa da empresa.

Ressalte-se que nos últimos anos diversos contratos administrativos estão sendo pagos parcelados ou com grande atraso, obrigando a Nayr Confeções a buscar recursos financeiros no mercado para diminuir o impacto do ciclo das operações e manter todo o fluxo empresarial em perfeita sintonia.

Noutro passo, a Nayr Confeções Ltda fora vencedora de vários contratos com o Exército Brasileiro – Ministério da Defesa, para fornecimento de diversos artigos, em especial mochilas, conjunto segundo pele, calças verdes olivas, macacão de manutenção camuflado, macacão camuflado para blindados, durante vários anos, cumprindo com suas obrigações de forma pontual e com a qualidade superior ao exigido.

No entanto, no ano de 2019, a Nayr Confeções novamente fora vencedora de novos pregões eletrônicos para fornecimento de bens ao Exército Brasileiro – Ministério da Defesa, iniciando todo o processo de aquisição das matérias primas para produção de todos os itens dos contratos firmados com o Exército Brasileiro, após a assinatura dos contratos administrativos.

Tendo em vista o grande volume de aquisição do Exército Brasileiro, a empresa fez pedidos de compra de suas principais matérias primas de fornecedores internacionais, situados na República Popular da China, pedidos estes realizados mediante visita prévia das unidades de seus

fornecedores para inspeção e garantia da qualidade e especificações das matérias primas exigidas pelo Exército.

A opção da Nayr Confecções de compra de suas principais matérias primas na China, fora que na época, o custo ficava em até 35% menor em relação aos produtos nacionais, e também diante da capacidade produtiva dos fornecedores internacionais.

No planejamento de vendas e financeiro da Nayr Confecções para o Exército Brasileiro, fora considerado 50% do percentual de aquisição desses contratos, ou seja, em torno de 45 milhões, uma vez que tratava se de processo registro de preços para compra em até 02 anos e também pelo histórico de outras aquisições do Exército ser de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

No entanto, de forma totalmente inesperada, a Nayr Confecções recebeu do Exército o pedido de fornecimento da integralidade dos contratos administrativos, resultando em uma compra de 88 milhões de reais.

É fato que a Nayr Confecções necessitou procurar as instituições financeiras, com o objetivo de contrair empréstimos e viabilizar os contratos administrativos firmados com o Exército, tendo em vista que geraria um faturamento à empresa de 88 milhões de reais.

Os financiamentos firmados pela Nayr foram pactuados para pagamento em um curto prazo, ou seja, reposição mensal, em 06, 09 e 12 meses.

Em virtude do início do surto do alastramento do coronavírus em dezembro de 2019, o governo Chinês determinou, entre outras medidas drásticas, o cancelamento das festividades e a extensão do recesso do Ano Novo chinês, paralisação de atividades fabris, isolamento de cidades, medidas estas na tentativa de reduzir o número de infectados pelo coronavírus.

A suspensão das atividades na China atrasou significativamente mais 90 (noventa) dias as previsões de entregas das matérias primas adquirida pela Nayr, de seus fornecedores internacionais. Nesse curto espaço de tempo o dólar disparou mais de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, em um período de 4 (quatro meses), tornando os empréstimos com as instituições demasiadamente elevados e ainda, tornando inviável um negócio contratado com o Exército no total de 88 milhões de reais.

Todo esse cenário causado pela pandemia na China, trouxe enormes prejuízos a Nayr Confecções, pois elevou o custo da operação, atraso na entrega das mercadorias, falta de faturamento, o que consequentemente trouxe um desequilíbrio enorme em seu fluxo de caixa.

É fato que, não bastasse a pandemia do coronavírus na China, no início de 2020 essa pandemia se alastrou por todo o mundo e em março e abril atingiu o Brasil, ocasionando o fechamento das unidades fabris da Nayr Confecções, devido aos Decretos Governamentais editados, o que mais uma vez ocasionou atrasos nas entregas de objetos contratuais nos órgãos públicos, queda expressiva de faturamento e recebimento e consequentemente um novo impacto negativo em seu fluxo de caixa.

Diante deste novo impacto em seu fluxo de caixa a Nayr Confecções fora obrigada a reduzir seu quadro de pessoal e terceirizados, acumulou débitos financeiros em dólar e de curto prazo, que se tornaram totalmente inviáveis o cumprimento das obrigações, pois já não possui mais faturamento necessário para adimplir os contratos bancários formalizados.

Noutro giro, a Nayr Confecções para garantia a produção da matéria prima fora obrigada a pagar antecipadamente, em dólar, a quantia aproximada de 1.000.000,00 de dólares aos seus fornecedores chineses que até o presente momento não realizaram a entrega de seus produtos. Assim, com a elevação do dólar e também do valor das matérias primas, e ainda a não entrega das matérias primas pelos fornecedores chineses, o fluxo de caixa da empresa está demasiadamente descompassado e insuficiente para cumprimento dos contratos bancários no valor que atualmente estão fixados.

Ademais, a Nayr Confecções buscou ajuda do setor bancário para perfilar a dívida contraída e viabilizar assim o pagamento das obrigações, no entanto, o que se verifica da posição das instituições financeiras, é um endurecimento nas negociações, solicitação de mais garantias, com a subavaliação das garantias apresentadas, o que praticamente inviabilizou a rolagem da dívida.

Atualmente, mesmo com os incentivos e medidas de fomento anunciadas pelo governo, as instituições financeiras não estão concedendo novos empréstimos as empresas. Na verdade, o que se tem no mercado é a oferta de empréstimo com juros elevados, exigência de diversos tipos de garantias e necessidade de contratação de novos produtos das instituições financeiras, como títulos de capitalização, seguros prestamista, fundos de previdência.

Anteriormente à pandemia, os juros bancários estavam sendo ofertados a uma taxa média de 5 a 6% ao ano, no entanto, na pandemia, mesmo com todo o incentivo do governo, os juros saltaram para 9% a 10 % ao ano, quase dobrando num curto espaço de tempo.

A Nayr Confeções possui a maior parte de seu endividamento baseada em dólar, tendo em vista que adquiria grande parte de matérias primas de fornecedores internacionais, moeda está que está em uma volatilidade controlada por um grande período e com perspectivas de baixa durante este ano de 2020.

Ademais, devido os impactos desta pandemia do coronavírus, em apenas 4 meses a moeda norte-americana teve um aumento aproximado de 50%, gerando um enorme impacto nos valores dos contratos bancários.

Noutro giro, a Nayr Confeções sofreu e ainda sofre com significativos atrasos em seus recebimentos, sendo que alguns créditos estão vencidos há mais de 3 anos e ainda não se tem uma data ou uma forma pactuada de recebimento.

A empresa, entre 05 a 10 meses passados, teve valores à receber que chegaram a 15 milhões de reais em créditos não recebidos nos prazos pactuados nos contratos, o que gerou também um grande prejuízo e descompasso financeiro.

Assim, diante todos esses impactos suportados pelo enorme ciclo financeiro do fluxo de caixa da empresa, dos contratos com o Exército Brasileiro, dos atrasos nos pagamentos pelos órgãos públicos e também diante de todos os reflexos que essa pandemia do coronavírus está causando, a Nayr Confeções necessitará de um longo tempo para recuperar-se de todos esses impactos suportados.

Deste modo, diante da profunda e nebulosa crise instalada pelo surgimento do coronavírus na sociedade, a empresa não conseguirá manter suas atividades no cenário atual que está sedimentado mundialmente. É incontroverso que sustentar as elevações dos preços de matérias primas, elevado custo financeiro dos contratos bancários, aumento do passivo bancário estratosférico devido à alta do dólar, em apenas 40 dias, trouxe um estresse na atividade empresarial, levando-a a buscar diversas frentes de renegociação, as quais foram frustrantes, pois os prazos ou renegociações concedidas por fornecedores e instituições financeiras não estão sendo suficientes para estabilizar o fluxo financeiro da empresa.

Finalmente, a Nayr Confeções buscando soluções para evitar qualquer medida drástica e amenizar os problemas de fluxo de caixa e honrar os compromissos assumidos anteriormente, buscou a obtenção de capital de giro no importe R\$ 10.000.000,00, junto as instituições financeira, referente a linha de crédito emergencial (covid), pedido este realizado há mais de 60 dias e que ainda não teve a aprovação.

Assim, a Recuperação Judicial apresenta-se como a melhor saída para os problemas da empresa atualmente. Através deste instituto, a Nayr Confeções pretende negociar o passivo junto aos credores, e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa, gerando renda à sociedade e mantendo os empregos de todo o corpo de funcionários que hoje a empresa possui e também os empregos indiretos que são gerados em virtude das atividades da Nayr Confeções Ltda.

3 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise da requerente as seguintes razões:

- 01- Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a Requerente.**
- 02- Grande investimento realizado sem o retorno esperado.**
- 03- Elevada carga tributária do mercado interno.**
- 04- Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros.**
- 05- Alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de maquinários, acessórios e veículos naquele momento.**
- 06- Crise interna do país que acarretou diretamente no alto custo do combustível, o que afeta diretamente às transportadoras de um modo geral.**
- 07- Crise no em todos os setores em nível nacional.**

Numa linguagem mais informal e acessível, a empresa através de seu sócio elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram no seu desencaixe financeiro e justificando seu pedido recuperacional (**DOC. 03**).

4 – VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

A requerente possui cerca de 22 (vinte e dois) anos de existência, de forma que colaborou com a ampliação do setor de confecções, de modo que treinou e gerou empregos à seus colaboradores, como também deu a oportunidade do mesmo seguir em frente com seu próprio negócio.

Diante disso, resta demonstrada a **importância social e a necessidade de preservação da empresa requerente**. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também dezenas de postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Frisa-se que a empresa requerente sempre se preocupou com seus empregados, dando a eles qualificação, treinamento e condições apropriadas de trabalho.

Uma vez comprovada a importância da empresa para a sociedade regional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto a sua manutenção**.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, de modo que visando a necessidade de proteção à atividade empreendedora, o direito trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, que visa a proteção da atividade empresarial, sendo tal legislação a Lei 11.101/05.

No caso da empresa requerente a **viabilidade de preservação da empresa** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regionalmente), o

mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da empresa.

5 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que a devedora necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa devedora, através de seu sócio, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem **regularmente** suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar (**Doc. 04**).

Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, a empresa devedora passa a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2017, 2018, 2019 contendo balanço e demonstração de resultado do exercício (**Doc. 05**);
- Demonstração do Fluxo de Caixa Direto ou Indireto (CPC 03) 2017, 2018, 2019; (**Doc. 05**)
- Demonstrações DMPL ou DLPA de 2017, 2018 e 2019; (**Doc. 05**);

- Relatório gerencial de fluxo de caixa incluso devedores com projeção de 01 ano; **(Doc. 05)**
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados **(Doc. 06)**;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(Doc. 07)**;
- atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial **(Doc. 01 e 08)**;
- relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das sua Declaração de Imposto de Renda e declaração de bens **(Doc. 09)**;
- extratos das contas bancárias existentes em nome da devedora **(Doc. 10)**;
- certidões dos Cartórios de Protesto da devedora **(Doc. 11)**;
- relação das ações judiciais em que a empresa figura como partes e certidões cível, criminal, trabalhista e justiça federal **(Doc. 12)**.

6 – MEDIDAS URGENTES.

Por possuir atividade viável, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial da devedora, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual **mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, **o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52).** Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza

que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra a devedora requerente de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para os seus credores.

7 – RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS.

Tendo em vista a necessidade de continuidade da atividade empresarial necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja da empresa ou de seu sócio. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa

de que a requerente se encontra em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.

Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.

(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.

Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (grifamos).

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que ***“Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negatizações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela***

nova legislação”.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau (**Doc. 13**), como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:

“IV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”

Medida idêntica foi concedida as empresas do Grupo Petroluz, pelo juízo de VÁRZEA GRANDE/MT, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de PRIMAVERA DO LESTE/MT, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, que ressaltou o caráter de urgência da medida, bem como pelo Juízo de LUCAS DO RIO VERDE/MT, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG, Candeias/MG e Arcos/MG que participam do mesmo entendimento.

Por fim, transcreve-se recente entendimento adotado pelo Sr. Desembargador Sebastião Barbosa Farias, ao deferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº **10025229-36.2016.8.11.0000**, em trâmite perante a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, interposto pela empresa em recuperação judicial **RODORÁPIDO TRANSPORTES LTDA**, em face da decisão que deferiu sua recuperação judicial, mas negou suspensão dos protestos, bem como inscrições no **SERASA e SPC existentes em seu nome**, vejamos:

“(…) Para concessão do efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, necessário se faz os pressupostos autorizadores da medida de urgência, prevista no artigo 1.019, inciso I, além dos requisitos mencionados no artigo 300, do Novo Diploma Processual. Em sede de cognição sumária, identifico “prima facie”, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir parcialmente o efeito almejado. A Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, quanto ao seu objetivo precípua de viabilizar o prosseguimento da atividade da empresa recuperanda,

mediante a superação de sua crise financeira, assim dispõe no seu art. 47: “Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” A Legislação específica concede à empresa a oportunidade de manter sua atividade comercial mediante a elaboração de plano de pagamento de seus credores, visando, assim, sua recuperação, evitando-se a falência, por conseguinte, prestigiando a função social da empresa em crise. **Entretanto, para que isso ocorra, é imprescindível que as recuperandas ainda tenham acesso a crédito para fomentar sua atividade, e, conseqüentemente, a manutenção das negativas ou restrições creditícias dessa natureza sejam levantadas, já que notória as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa, SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, podem gerar às devedoras. Portanto, não há óbice para impedir que se proceda às baixas das inscrições restritivas de crédito realizadas em desabono à recuperanda, permanecendo assim o quadro fático durante os 180 (cento e oitenta) dias de blindagem, nos termos dos arts. 6º, §4º, e 52, III, ambos da Lei 11.101/2005, já que referida situação não gerará prejuízo aos credores, e viabilizará a reestruturação das empresas agravantes; porém os sócios e garantidores não se beneficiam da suspensão (“blindagem”), visto que eles figuram como meros garantidores da obrigação, e quanto à empresa recuperanda, respondem até o limite de suas cotas societárias, não havendo nenhum óbice para que sejam demandados de forma única se assim o credor entender como pertinente, ou seja, não há impedimento legal para o credor extrair da mora os efeitos que lhe são próprios, entre eles, a negativação do nome dos sócios nas entidades de proteção ao crédito.** Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de efeito ativo, apenas para determinar a suspensão dos apontamentos existentes em nome da agravante nos Cartórios de Protestos de Rondonópolis/MT, na Serasa e no SPC, durante o período de blindagem, bem como que deixem de proceder a novas inscrições, com base em dívidas pré recuperação, devendo a lista de credores confeccionada pelo Administrador Judicial acompanhar os respectivos ofícios.” (Grifo nosso)

Conforme bem relatado pelo Desembargador, a empresa em recuperação judicial necessita de crédito, e a manutenção de seu nome no rol de inadimplentes pode gerar maiores dificuldades de soerguimento da atividade.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC, CCF)

relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome da empresa devedora, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

8 – MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA.

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, **medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades da devedora pelo prazo de 180 dias**, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...).

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, automóveis etc.) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT

(destaquei):

“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º;”

9 – MANUTENÇÃO DOS BENS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA POSSE DA DEVEDORA.

No caso trazido a lume, pontua-se que os veículos da empresa Nair Confeccões gravados com alienação fiduciária são essenciais à sua atividade empresarial, vez que necessita para a atividade de confecção, o transporte de matéria prima e produtos acabados ao seu destino final, e a mesma se utiliza dos bens para realiza-lo, devendo estes serem mantidos na sua posse durante o processamento da recuperação judicial.

Cumprido destacar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida cautelar para que não se suceda, no curso da recuperação, medidas constritivas dos bens essenciais, conforme esposado na inicial, a saber:

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. **Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.** 3. No normal

estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido [grifos] (STJ - AgRg no CC: 127629 MT 2013/0098656-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/04/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO - BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO DEVEDOR - CABIMENTO. **Embora o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 garanta ao credor fiduciário o direito de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias, estabelecido no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal, cabível a suspensão da ação de busca e apreensão que versar sobre bens essenciais à atividade empresarial do devedor** [grifos] (TJ-MG - AI: 10042130027321001 MG , Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 29/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2013).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO NÃO SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXCEÇÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DE 180 DIAS. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO [grifos] (TJ-PR 8674406 PR 867440-6 (Acórdão), Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 14/03/2012, 17ª Câmara Cível).

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA/RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA. REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Na decisão agravada, o magistrado de piso declinou da competência para processar e julgar ação de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária em favor do juízo no qual tramita a recuperação judicial. 2. **In casu, a regra do § 3º, do Art. 49, da Lei nº 11.101/2005 há de ser afastada, porquanto os bens cuja busca e apreensão se pretende fazem parte do patrimônio da empresa devedora e são essenciais à manutenção de suas atividades, de modo que a transferência de sua posse para o banco credor traria dificuldades ao processo de recuperação judicial, pois inviabilizaria as atividades da empresa.** Este E. Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido no AI 270165-1, de relatoria do Des. Antônio Fernando de Araújo Martins. 3. Por unanimidade de votos negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator [grifos] (TJ-PE - AI: 2961860 PE , Relator: Alberto Nogueira

Virgínio, Data de Julgamento: 11/02/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2015).

Desse modo, requer sejam mantidos na posse da empresa Requerente todos os bens essenciais ao exercício da sua atividade, independentemente da natureza dos créditos e/ou das suas classificações.

10 – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, **requerem** seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa devedora nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora, **bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios da empresa**, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os bens gravados com alienação fiduciária mantidos na posse da empresa devedora enquanto durar o presente processo de Recuperação Judicial, vez que tais bens são essenciais à atividade da devedora.

Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que as mesmas passem a ser apelidadas **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial a devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requerem, também, que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e do sócio da empresa requerente

de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 47.718.852,56 (quarenta e sete milhões, setecentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Mundo Novo/MS, 28 de maio de 2020.

Antônio Frange Júnior

OAB/MT 6.218

Rosane Santos da Silva

OAB/MT 17.087